



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.840 - RJ (2009/0199962-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JOSÉ GAGLIARDI**
: **ROBERTA DOS SANTOS ROELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO DA COSTA CALHEIROS**
ADVOGADO : **MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO PERCENTUAL APÓS INCIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão de juros moratórios e correção monetária no cálculo exequendo – não obstante os juros serem calculados, a partir do evento danoso, à base de 0,5% ao mês, *ex vi* do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil. Precedentes.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.840 - RJ (2009/0199962-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **JOSÉ GAGLIARDI**
: **ROBERTA DOS SANTOS ROELES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDUARDO DA COSTA CALHEIROS**
ADVOGADO : **MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 284/STF; b) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; e c) inadequação do recurso especial para que seja discutida matéria constitucional.

Alega a recorrente, em suas razões, que o recurso merece reforma. Argumenta que é inaplicável a jurisprudência colacionada na decisão, já que a sentença de conhecimento foi proferida sob a égide do art. 406 do novel Código Civil.

Requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.840 - RJ (2009/0199962-6)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO PERCENTUAL APÓS INCIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão de juros moratórios e correção monetária no cálculo exequendo – não obstante os juros serem calculados, a partir do evento danoso, à base de 0,5% ao mês, *ex vi* do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil. Precedentes.

2. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos.

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARVALHO HOSKEN S/A – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial ante os seguintes fundamentos:

a) impossibilidade de admissão do especial pelo 535 do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos com efeito apenas infringente; e

b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. JUROS. TERMO 'A QUO'. DESCONTO DAS VERBAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AINDA VIGIA A TAXA DE JUROS NO PATAMAR DE 6% AO ANO. COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL HOVE ALTERAÇÃO DESSE PERCENTUAL, QUE PASSOU A SER, NOS MOLDES DO ART. 406, DE 12% AO ANO. PRINCÍPIO DO "TEMPUS RGIT ACTUM". SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NÃO HÁ VIOLAÇÃO A COISA JULGADA QUANDO SE IMPÕE A CONTAGEM DOS JUROS COM OBSERVÂNCIA ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXPURGO DOS CÁLCULOS DA VERBA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (fl. 24).

Os embargos de declaração foram recebidos sem efeitos modificativos.

Aduz a recorrente que o acórdão violou os seguintes artigos:

a) 535, II, do Código de Processo Civil por não ter enfrentado a questão da falta de fundamentação da decisão agravada, sanando apenas a omissão referente ao excesso de execução;

b) 1.062 do Código Civil/1916 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois, no caso de evento danoso ocorrido sob a vigência do antigo Código, incidem juros moratórios somente de 0,5% ao mês; e

c) 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que não poderia a taxa de juros sedimentada na fase cognitiva ser alterada em fase de cumprimento de sentença, já que a sentença transitou em julgado.

As contrarrazões de recurso especial vieram às fls. 204/205.

Passo à análise das proposições indicadas.

I - Art. 535, II, do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissa. Limitou-se a parte a argumentar, de modo genérico, que, no aresto recorrido, não foram apreciados os temas suscitados.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Arts. 1.062 do Código Civil/1916, 6º da LICC e 467 do CPC

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não constitui ofensa à coisa julgada a inclusão de juros moratórios e correção monetária no cálculo exequendo – não obstante os juros serem calculados, a partir do evento danoso, à base de 0,5% ao mês, *ex vi* do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. BURACO NA ESTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. APLICAÇÃO DE JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF), e 'o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento' (Súmula N.º 356/STJ).

2. Ação indenizatória com pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em razão de buraco na avenida, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado.

3. *In casu*, o Tribunal a quo, entendeu que a prova pericial constata que a lesão causou seqüela definitiva, com incapacidade parcial de 10% e permanente. O evento danoso teve sua origem na omissão do segundo apelante que não providenciou a manutenção e conservação da via pública, colocando em risco a integridade física dos administradores que nela circulam. Inegável que o sofrimento psicológico experimentado com o susto e a dor sentidos no momento do acidente, com a necessidade de atendimento hospitalar de emergência e os respectivos procedimentos médicos causaram constrangimento que afetaram a dignidade da primeira apelante e ensejam a indenização por dano moral.(...) As lesões sofridas deixaram sequelas e o valor fixado em sentença se apresenta proporcional à intensidade do dano sofrido. (...) Os juros se calculam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o seu termo inicial até janeiro de 2003, quando passam a 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo cumprimento da obrigação (CC/1916, art. 1062, CC/2002, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).' (fls. 282)

4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

6. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, *ex vi* artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

7. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95, inaplicável, *in casu*, em face do princípio processual *Ne Reformatio in Pejus*. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006; REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

8. Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação.

9. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

10. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (REsp 745825/RS, DJ 20.02.2006).

11. A correção monetária independe de pedido expresso da parte interessada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original.

12. A jurisprudência do STF, cristalizada na Súmula 562, é no sentido de que: 'Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.'

13. Outrossim, a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43/STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.')

14. Agravo Regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 905.603/RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 29.9.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento *extra petita* ou ocorrência de *reformatio in pejus*, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (Primeira Turma, REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

722.475/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005.)

III - Art 5º, XXXVI da Constituição Federal

O recurso especial não é via adequada ao exame de matéria constitucional, já que destinado à apreciação de controvérsias situadas no patamar do direito federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 234/238).

Irrelevante o argumento apresentado pela parte de que a sentença foi proferida na vigência do novo Código Civil, se o contrato de compra e venda foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, "tivesse o agravante adimplido sua obrigação naquele tempo, certamente, somente lhe seriam exigíveis os juros de mora de 0,5% a. m.. Mas não, persistiu com a mora, e portanto se sujeitou à nova taxa de juros" (fl.26).

Correta, portanto, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0199962-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.241.840 / RJ

Números Origem: 200800235703 200913505956 200913707074

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
ROBERTA DOS SANTOS ROELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA CALHEIROS
ADVOGADO : MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Liquidação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : JOSÉ GAGLIARDI
ROBERTA DOS SANTOS ROELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO DA COSTA CALHEIROS
ADVOGADO : MIRIAM G. SALMON - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.